



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**Ao.**

**Ilmo.**

**Sr. DIDEROT CAMARGO NETO**

**Secretário Municipal de Administração**

**PROCESSO N.º 148/2023**

**EDITAL N.º 092/2023**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 071/2023**

**OBJETO:** Aquisição de diversos eletrodomésticos e demais para uso das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Águas de Lindóia, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

**Assunto:** JULGAMENTO do RECURSO e por parte da Empresa FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA, do item 3, por impossibilidade na contratação e perda de interesse da Secretaria de Educação.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

A sessão pública de licitação ocorreu em 08 de novembro de 2023; assim o prazo final fixado pelo sistema para recebimento dos Recursos foi o dia 13 de novembro de 2023. No dia 13/11/2023 a empresa **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA**, protocolou via plataforma as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente ao item 03. Assim, o Recurso apresentado encontra-se **TEMPESTIVO**.

Esclarecidos quanto à tempestividade do processo, passamos à análise do mérito.

É primordial ressaltar que o certame licitatório tem como desiderato garantir a observância dos preceitos constitucionais de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este procedimento será conduzido e avaliado em estrita consonância com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os correlatos pertinentes. No âmbito das contratações realizadas pelo Ente Público, impera a necessidade de observância dos pilares da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, objetivando a alocação criteriosa dos recursos públicos de modo a atender de forma ótima ao interesse público, o que se concretiza pela consecução da proposta mais vantajosa.

Igualmente relevante é que o procedimento licitatório, para atingir seus propósitos, deve primar pelo atendimento ao interesse protegido, considerando as condições financeiras, temporais, qualitativas e quantitativas. No presente processo, identifica-se uma fragilidade no aspecto temporal, haja vista que o item 2 do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Edital estipula que a entrega dos produtos deverá ocorrer em até 30 dias após a formal solicitação por um



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

designado pela Secretaria Solicitante. Além disso, os dispêndios poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2023.

Conseqüentemente, é inegável que os procedimentos não serão concluídos anteriormente a essa data, colocando em risco a validade financeira até 31/12/2023, prazo limite para a utilização desses recursos no corrente ano.

A data limite, inclusive já veio pré-determinada no Edital de Licitações, como "*conditio sine qua non*", ou seja, condição sem a qual não poderá acontecer e finalizar o procedimento licitatório, vejamos também o "print " do Edital:

**SEXTA (DO PRAZO)** – A vigência para o presente contrato será da data de sua assinatura até **31/12/2023**, ou até o esgotamento das quantias indicadas à Cláusula Primeira do presente instrumento contratual.

A previsão orçamentária para o ano de 2023 coincide com o término da vigência deste pregão, sem possibilidade de reprogramação no atual exercício, o que afetaria a emissão das notas de empenho para o item 03.

Após comunicar a equipe técnica da Secretaria de Educação todas as considerações, os membros decidiram que, diante dessa situação, o item que não puder ser concluído será prejudicado no ano de 2023, sendo portanto, reprogramado para um momento oportuno durante o exercício de 2024.

Considerando a existência de um recurso já apresentado, os registros completos são encaminhados ao ilustre procurador para a orientação adequada sobre os procedimentos a serem adotados por este departamento de licitações e contratos. Isso se faz necessário, uma vez que o julgamento do mérito recursal será prejudicado.

Cabe ressaltar que, seja qual for o posicionamento dessa Procuradoria, nos termos do art. 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, deverá ser concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*.....*

*c) anulação ou revogação da licitação;*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Sem mais encaminhamos o presente expediente para análise e Parecer Jurídico e apreciação de V. Sa. e do Exmo. Prefeito Municipal.

Respeitosamente,

Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2023.

**Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev**  
**Pregoeira**

**Wellington Barreto**  
**Equipe de Apoio**

**Wellington Braz Dalonso**  
**Equipe de Apoio**

**Ana Cristina Bueno Fernandes**  
**Secretaria Municipal de Educação**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2023

**De** : Secretaria Municipal de Administração

**Para** : Secretaria de Assuntos Jurídicos

**Interessado** : **Secretaria Municipal de Educação.**

**Assunto** : **Revogação do PROCESSO N.º 148/2023 - EDITAL N.º 092/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2023, referente à Aquisição de diversos eletrodomésticos e demais para uso das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Águas de Lindóia, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

Sr.(a) Secretário(a),

Em face do parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio, que solicita as providências legais para o atendimento do requerimento de revogação do **item 03**, bem como da perda de interesse da secretaria solicitante, solicito um parecer Jurídico, nos termos do “caput”, do Art. 49 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Atenciosamente,

**Diderot Camargo Netto**  
**Secretário Municipal de Administração**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## PARECER

De : Secretaria de Assuntos Jurídicos  
Para : Diretoria de Administração.

Interessado : Secretaria Municipal de Educação.  
Assunto : Revogação do PROCESSO N.º 148/2023 - EDITAL N.º 092/2023 - PREGÃO ELETRONICO N.º 071/2023, referente à Aquisição de diversos eletrodomésticos e demais para uso das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Águas de Lindóia, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Sr. Secretário,

Trata-se de questionamento formulado pelo Pregoeiro Oficial e encaminhado pelo Sr. Secretário de Administração, acerca do procedimento que deverá ser adotado diante dos fatos narrados.

Em breve síntese, o processo licitatório, correu dentro de regularidade, contendo todos os passos obrigatórios na fase interna e externa, estando portanto, paralisado no momento em que encontra-se na fase de análise de recurso, do item 03, bem como de formalização da secretaria solicitante onde relata a perda do interesse para o ano de 2023.

O Edital de licitações, deixou claro a obrigatoriedade de finalização de todos os atos, tais como, homologação, adjudicação, contratação, empenho, liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro de 2023, referendando, inclusive a vigência adstrita para 31 de dezembro de 2023.

O motivo desta exigência, reside na obrigatoriedade contábil de finalização de todo procedimento em 2023, e não poderiam ultrapassar o exercício contábil que vence em 31 de dezembro de 2023.

Frente a todos os assuntos, o Sr. Secretário de Administração, envia para este departamento o processo para manifestação jurídica acerca do item 03, que não foi concluído em tempo hábil.

É a síntese do necessário:

É, de caráter obrigatório, para os Entes Federados tutelados pela Constituição Federal de 1988, a estrita observância dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, buscando sempre a tutela do interesse público, o zelo e cuidado com os procedimentos e a responsabilidade com os processos e procedimentos deflagrados pelo órgão, neste caso, a prefeitura municipal.

Numa análise aprofundada de todo contexto apresentado para este departamento jurídico, vislumbramos que, **s.m.j que a questão trazida à lume comporta a possibilidade de revogação do item 03, pelos fatos e fundamentos que traremos adiante:**

Primeiramente, temos que o procedimento deflagrado sob o controle numérico 071 de 2023, tem por objeto a “ **Aquisição de diversos eletrodomésticos e demais para uso das Secretarias de Educação e Saúde, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO** do presente Edital.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O Anexo I, detalhou passo a passo, qual seria a contratação, os Itens, suas especificações e, o mais importante: As condições de entrega, tais como: Prazo, Local, e formas de aceitabilidade. Neste prumo, para que o pregão fosse finalizado, teria que seguir os ritos e prazos estabelecidos.

O prazo, inclusive, é fator determinante neste processo, visto que os recursos, apenas poderiam ser utilizados até 31 de dezembro de 2023, com impossibilidade contábil de prorrogação nas rubricas existentes, sendo portanto, obrigatório, caso não pudessem ser utilizados, incrementados nas rubricas do exercício contábil de 2024.

Como podemos notar, a sessão pública de licitação ocorreu em 08 de novembro de 2023, assim o prazo final fixado pelo sistema para recebimento dos Recursos foi o dia 13 de novembro de 2023. Conforme detalha o Sr. Pregoeiro Oficial, no dia 13/11/2023 a empresa **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA**, protocolou via plataforma as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente ao item 03, estando, portanto, na fase de análise das peças. Porém, o Prazo para finalização do processo, emissão de ordem de entrega dos produtos, liquidação e pagamento da nota fiscal restou absolutamente prejudicado.

Com a interposição do recurso, o prazo de finalização do certame restou comprometido, visto que, tornou-se improvável a entrega do item 03 ainda no corrente ano.

Neste Íterim, a própria Secretaria de Educação, responsável direta por esta aquisição, relatou que frente a impossibilidade de manutenção do lapso temporal, entende por bem, que o processo seja finalizado em 2023, sendo, reaberto, em período oportuno no ano de 2024 para comprar o produto constante do **item 03**.

A revogação, é um ato pelo qual a autoridade competente decide pelo encerramento do procedimento, desde que motivado. Consiste, portanto, no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A possibilidade de revogação está, delimitada no artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

No caso em comento, não se trata da revogação do processo licitatório completo, visto que os demais Itens foram comprados em tempo hábil, para sua entrega definitiva, liquidação e pagamento dentro do corrente ano.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse **público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nos leciona no mesmo sentido José dos Santos Carvalho Pinto, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, 19ª. Ed. Revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris, 2008, p. 268 e 269:

“Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência da contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa. (...)

O Estatuto criou algumas condições para a revogação, fechando um pouco a porta aberta pela legislação anterior. E o fez exatamente para evitar abusos por parte de maus administradores. Cuida-se, pois de **revogação condicionada**.

Uma dessas condições reside na necessidade de ser a revogação claramente justificada, com a menção dos motivos que levaram a tal desfecho. (...)

Além disso, as razões de interesse público geradoras da revogação devem originar-se de fato superveniente devidamente comprovado, fato este pertinente e suficiente para conduzir à revogação (art. 49). (...)

A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver.”

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu no MS (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, que as revogações que forem realizadas antes da Homologação, como é o caso, não necessitam, inclusive de manifestação de contraditório, vejamos a decisão:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação**, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, **não sendo pertinente se falar em direito adquirido**. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, **que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório**”. (...) **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório**. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, majoritariamente inclinou sua jurisprudência **no sentido de considerar o contraditório e a ampla defesa como requisitos obrigatórios à revogação:**

“Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação,



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, **a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios**, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)” (negritos de ora)

Portanto, é concedido a Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, a prerrogativa de revogar o item 03, pelo qual se faz impossível finalizar, por razões de interesse público, desde que, concedidos os prazos recursais constantes no Art.109 da lei 8666 de 1993.

Por sua vez, o STF ( Supremo Tribunal Federal ), já sumulou que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, vejamos a súmula:

“Súmula 473 do STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o item que não resultar finalizado, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Tomada essa providência, os licitantes devem ser devidamente comunicados do ato revogatório, a ser publicado na forma da Lei.

Concluindo, este douto **procurador opina pela viabilidade** jurídica da Revogação do item 03, por comprovação da Impossibilidade de finalização dentro do corrente ano, bem como, a perda do interesse da secretaria de educação do município.

Águas de Lindóia, 22 de dezembro de 2023.

Evandro Antonio Mendes

OAB 198.735

Diretor do Departamento de Assessoramento Técnico Jurídico

PORTARIA 12480/2020





# **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Gilberto Abdou Helou**

**PROCESSO N.º 148/2023  
EDITAL N.º 092/2023  
PREGÃO ELETRONICO N.º 091/2023**

Em face do parecer da Secretaria Municipal de Educação e da Pregoeira Municipal, bem como parecer do Procurador Jurídico, esta Secretaria de Administração vem por meio deste encaminhar o presente expediente à apreciação de V. Exa, visando à revogação do Item 03 do processo em epígrafe nos termos do “caput”, do Art. 49 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2023

**Diderot Camargo Netto  
Secretário Municipal de Administração**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO N.º 148/2023**

**EDITAL N.º 092/2023**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 071/2023**

Considerando que este Executivo Municipal pretende de tal ordem, à bem de preservar o interesse Público, coligado ao princípio constitucional da eficiência e eficácia de suas ações, com suporte em sólidas políticas que atendam às necessidades permanentes da Municipalidade, **RESOLVO** determinar desde já, com base em tais ditames e ainda com fundamento no artigo 49 "1ª parte", com parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93, a imediata **REVOGAÇÃO do item 03**, constante do **PREGÃO ELETRONICO N.º 071/2023**

Favor comunicar os Licitantes, concedendo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 109, inc. I, letra "c", da citada lei.

Encaminhar o presente termo de revogação ao setor de Licitações para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

**Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2023**

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DECLARAÇÃO

*Diderot Camargo Netto, Secretário Municipal de  
Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei  
nº. 8.666/93,*

**D  
E  
C  
L  
A  
R**

***A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, o ato  
de REVOGAÇÃO da Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRONICO nº.  
071/2023.***

***A referida expressa a verdade.***

***Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2023***

***Diderot Camargo Netto  
Secretário Municipal de Administração***



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

**REFERENTE: Revogação do PROCESSO N.º 148/2023 - EDITAL N.º 092/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2023, referente à Aquisição de diversos eletrodomésticos e demais para uso das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Águas de Lindóia, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que **o item 03** do presente processo foi **REVOGADO**, com fundamento no Art. 49, “caput”, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, tendo em vista que há razões de interesse público e conveniência administrativa.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer Jurídico e o Processo em epigrafe.

Informamos que nos termos do Art. 109, inc. I, letra “c”, da Lei acima citada, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra a decisão da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2023

Atenciosamente,

**Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev**  
**Pregoeira**